



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.574 DE 2008

Acrescenta inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para considerar abusiva a cláusula contratual que obrigue o consumidor a pagar pela emissão do carnê de pagamento ou do boleto bancário.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

(Do Sr. Lucas Redecker)

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII com a seguinte redação:

Art.51.

.....

XVII- permitam ao fornecedor transferir para o consumidor os custos referentes ao processamento, à emissão e ao envio de boleto bancário e carnê de cobrança.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) é, no ordenamento jurídico pátrio, um marco regulatório de proteção aos direitos do consumidor que visa disciplinar as relações e as responsabilidades entre o fornecedor e consumidor final. Este diploma legal reconhece a vulnerabilidade do consumidor e busca assegurar seus direitos, além de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

desencorajar práticas abusivas por parte do fornecedor, gerando equilíbrio e segurança na relação consumerista.

Nesse contexto, o artigo 51 da referida Lei, trata de cláusulas abusivas, as quais são consideradas nulas de pleno direito. Não se ignora que o rol apresentado neste dispositivo não é exaustivo e sim exemplificativo, uma vez que não se pode pré-definir todas as práticas indevidas, atuais e futuras, perpetradas no âmbito das relações de consumo.

No entanto, é notório que o repasse indevido de custos de emissão de carnês e boletos bancários para o consumidor se tornou prática corriqueira no mercado nacional, mesmo havendo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo sua abusividade.

O consumidor não pode continuar sendo impelido a arcar com o gasto de serviço contratado entre determinada instituição e outra instituição bancária, sem que tenha qualquer participação nessa relação.

Assim, por se tratar de prática comum mesmo após sua vedação pelo Poder Judiciário, necessária se faz a inclusão de dispositivo no Código de Defesa do Consumidor a fim de vedar expressamente a cobrança de valores referentes a emissão de carnê, boleto bancário ou similares, pelos fornecedores de produtos ou serviços aos consumidores, proporcionando maior segurança jurídica a fornecedores e consumidores.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que alguns Estados já legislaram neste sentido, a exemplo da Lei nº 14.463, de 25 de maio de 2011, do Estado de São Paulo, e da Lei nº 15.975, de 17 de janeiro de 2013, do Estado de Santa Catarina.

A regulamentação no âmbito dos Estados federativos demonstra o anseio do consumidor e da própria sociedade por maior segurança jurídica quanto à vedação de transferência pelo fornecedor dos custos inerentes à emissão e envio de boletos bancários e carnês de cobrança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Torna-se, salutar, portanto, que este direito seja garantido a todos os consumidores em território nacional, sendo indispensável a sua inclusão no rol do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, como o projeto estabelece como nula de pleno direito a transmissão do pagamento do boleto e carnês de cobrança ao consumidor, a presente emenda pretende clarificar o entendimento da redação proposta, de modo a garantir como prática abusiva a transferência de qualquer custo envolvido no processamento, emissão ou envio do boleto/carnê de cobrança.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER